

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-776-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POSSE E A PROPRIEDADE: ANÁLISE ACERCA DE SUA ORIGEM E EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

POSSESSION AND PROPERTY: ANALYSIS OF ITS ORIGIN AND EVOLUTION IN BRAZILIAN LAW

**Isabel Christina Gonçalves Oliveira
Fernando Antonio De Carvalho Dantas**

Resumo

O presente artigo busca realizar uma análise acerca da origem da posse e da propriedade, perpassando sobre a evolução humana e se consolidando como institutos bases no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho se justifica por tratar da organização humana em sociedade, haja vista o homem sempre se relacionar com bens, surgindo daí a necessidade de compreensão acerca de posse e propriedade. Utiliza-se de revisão de bibliografia. No caminho para compreender o surgimento desses institutos e sua roupagem atual dentro do Direito brasileiro, observa-se que a posse e a propriedade passaram por constante evolução visando sempre atender as novas configurações sociais.

Palavras-chave: Posse, Propriedade, Direito, Origem, Evolução

Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to make an analysis about the origin of possession and ownership, passing on human evolution and consolidating as basic institutes in the Brazilian legal system. The work is justified by dealing with human organization in society, that man is always related to goods, arising hence the need for understanding about ownership and ownership. Bibliography review is used. On the way to understand the emergence of these institutes and their current clothing within Brazilian law, it is observed that ownership and ownership went through constant evolution in order to always attend to new social configurations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Possession, Property, Right, Source, Evolution

INTRODUÇÃO

O artigo em questão nasce na busca de compreender a constante necessidade humana de se estudar e aprimorar o instituto da posse e da propriedade. Observando que desde seus mais remotos registros históricos o ser humano esteve em contato com objetos e bens, nascendo assim o desejo de se regulamentar tal relação. Atualmente a relação jurídica de direito real estabelece um vínculo jurídico direto entre o titular de um objeto e o próprio objeto, como forma de organizar a convivência evitando conflitos em torno de pertencimento e ocupação.

Para a feitura da pesquisa foi utilizada a metodologia histórico-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, utilizando como fontes, livros, sites, artigos e demais meios de divulgação relevante de material concernente ao tema. Foram pesquisados vários autores, dentre os quais insta citar: Savigny, Ihering (2005), Marés (2003), Hobbes (2004), Locke (2005), Rousseau (2004), Secreto (2007) e Grossi (2006).

O objetivo do artigo é realizar uma análise acerca do nascimento e da evolução histórica da posse e da propriedade e sua concepção no Direito Brasileiro. Para tal feito, faz-se uma observação desde o Direito Romano, perpassando por diversos momentos da humanidade através de pensadores que marcaram gerações, observando as influências sofridas por esses institutos em decorrência da forma de colonização do Brasil, e sua formatação dentro da vertente Constitucional, até a roupagem atual da Carta Magna de 1988, onde se vislumbra consolidada a função social como limite ao poder de propriedade.

Com o estudo realizado, observando que o Brasil adota a Teoria Simplificada da posse de Savigny, e que atualmente o vínculo é estabelecido não por um negócio jurídico, mas sim por lei, que dá ao titular da coisa o direito de buscá-la onde quer que ela esteja, independentemente da colaboração de outros. A análise jurídica de posse e propriedade na teoria parece simples e objetiva, porém, no mundo fático ainda existem diversas concepções, variando de acordo com grau de instrução ou interesse defendido. Observa-se que abordar cientificamente sobre posse e propriedade é tarefa complexa e polêmica.

1) EPISTEMOLOGIA DA POSSE

Há uma grande divergência em relação à origem da posse aonde os estudiosos até o momento não chegaram a um consenso nesse sentido, desde a época do direito romano já haviam discussões relacionada à posse e a propriedade.

Vários estudiosos pesquisaram profundamente sobre posse, entre eles, Ihering e Savigny como veremos no item posterior, a partir destes estudos é notável que como premissa a posse é entendida como objeto de direito, colocando que a posse é o poder de fato, exercido com *animus domini* e a propriedade o poder de direito sobre a coisa, podendo ser encontradas reunidas ou separadas, o que ocorre pela transferência (posse justa) ou tirada contra a vontade (posse injusta). Havendo então na posse uma situação de fato protegida por uma relação jurídica: o direito de possuir. Assim, a propriedade não pode ser transmitida sem a transmissão da posse, pois é essa que o permite utilizar o bem economicamente.

Nesses estudos faz-se também uma reflexão quanto à natureza jurídica da posse, enquadrando-a como fato ou direito (pessoal ou real). Considerando a posse como um fato, como uma situação fática, localizando o evento do início da posse, com o ato de tomar ou assumir a posse; ou como um direito, assim o fazem na medida em que esta, é tutelada pelo direito e atos simples não o são. Há ainda a indagação de que a posse seja um fato e um direito simultaneamente.

Quanto ao fato de ser a posse um direito real, fundamentada na relação direta havida entre o possuidor e a coisa e estar disciplinado no livro dos direitos reais. Vale lembrar que posse na atual conjuntura do Direito Civil brasileiro não é um Direito Real, estando inserida no estudo geral sobre o Direito das Coisas. Em outras palavras, a posse, justamente pela sua definição, não tem os efeitos reais de propriedade sobre a coisa (óbvio, mas vale a pena frisar).

Para a definição de posse no direito brasileiro foi adotada a teoria objetiva, cujo principal expoente foi Rudolf Von Ihering. Na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2014) temos uma explanação bem simples, onde diz que para que a posse exista, basta o elemento objetivo, pois ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa.

Conforme a teoria objetiva, temos em nosso Código Civil de 2002: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Ou seja, a posse é uma conduta de dono, um exercício de poderes de propriedade, sendo diferenciada da detenção quando a lei assim o estabelecer. Isso

significa que aquele que é proprietário é também possuidor, mas nem todo possuidor é também proprietário.

1.1) Teorias da posse

Pelo fato de existir uma relação inevitável entre os seres vivos e os objetos, torna-se árdua a tarefa de delimitar na história da existência humana, onde surgiu a posse (MEZZOMO, 2011). Teorias clássicas como a de Ihering e a de Savigny, tentaram construir um embasamento teórico sobre o assunto, o que de fato fizeram, portanto não significa que seja tarefa simples a compreensão desta temática.

Savigny nasceu em 1779 e com apenas 24 anos, em 1803 lança seu Tratado de Posse que influenciou diversas legislações e juristas da época, onde buscava organizar as ideias sobre a posse em seus escritos. Em sua concepção, (teoria subjetiva) para se caracterizar a posse, é preciso que o possuidor tenha o “corpus” e “animus”, sendo que se tiver somente o “corpus” não será considerado possuidor e sim, detentor, não tendo, com isto, proteção possessória. (IHERING, 2005).

A doutrina de Savigny¹ foi inicialmente muito bem aceita, mas em pouco tempo, passou a ser fortemente combatida, tendo em Ihering seu grande opositor. Ihering partiu do pressuposto da teoria subjetiva de modo a dispensar o *animus domini*, no entendimento de Ihering (2005) (teoria objetiva) o elemento essencial é o *corpus* (elemento material que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa), não sendo necessário o *animus possidendi*, bastando o *animus detinendi* (animus: é o elemento intelectual que representa a vontade de ter a coisa como sua). Ele se baseou nas fontes germânicas, pois para estes era o domínio e outras situações indiferenciadas de direito sobre as coisas, que eram todas posses possibilitando assim diversos conteúdos e intensidades, desde que essa pessoa demonstre vontade de continuar a reter a coisa, sempre que exista o *corpus* voluntariamente assumido, a posse será tutelada juridicamente, a não ser que a lei diga o contrário.

¹ Savigny era um inimigo da codificação. Repudiou o movimento que visava a sistematização do Direito Civil alemão, polemizando com Anton Thibaut. Para Savigny a codificação do Direito conduziria ao congelamento de uma latente e realizada experiência cultural e normativa. Identificado como o maior nome da chamada escola histórica do direito, Savigny afirmava que nenhuma etapa histórica vive por si mesma; todo momento histórico é, necessariamente, a continuidade do passado. Esses dados biográficos de Savigny foram colhidos na obra de Francisco Sosa Wagner, “Maestros Alemanes del Derecho Público”, Madrid e Barcelona: Marcial Pons, 2005.

Para Ihering (2005) a condição econômica da propriedade, esta intrinsecamente ligada à posse. Se não houver o instituto da posse, não há como extrair os frutos econômicos da coisa. Assim, fica notório que, sem a posse, direta ou indireta, a propriedade é improdutiva e não atinge o seu fim. O possuidor atua em nome da coisa como se fosse o proprietário. Ao enxergar a posse, presume-se a propriedade.

Para Ihering (2005), a tutela da posse ocorre por esta ser uma aparência de outro direito, o de propriedade, ao contrário de Savigny que a justificava na paz social. Concernente a diferenciação entre possuidor e detentor, Ihering aduz que reside em imposição legal, e não pela constatação de algum *animus*, além de refutar a aceção de *corpus* colacionada por Savigny.

Após as teorias de Savigny e Ihering, com a nítida prevalência deste último, surgiram algumas construções acerca da posse que visavam desvencilhar a mesma da propriedade, contrapondo-se claramente a noção acastelada pela teoria objetiva, atribuindo ao fenômeno possessório uma relevância social de maior importância.

Na história brasileira, sempre houve distintas concepções de posse. Podemos observar que os indivíduos que tinham posse no período colonial, quase todos conseguiram manter suas terras, mesmo não tendo os títulos legais das sesmarias, ou seja, isto representa a capacidade de invocar o costume da posse para tomar força de direito frente a ordem régia de 1738. Para Márcia Motta:

a posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efetivamente cultivava a terra (MOTTA, 2009, p. 142).

Os proprietários com posses utilizavam vários argumentos para legitimar o direito de propriedade.

2) EPISTEMOLOGIA DA PROPRIEDADE

2.1) Breve histórico

O conceito de propriedade desenvolve-se quase que conjuntamente com a transição da fase do homem selvagem para a do homem sedentário, quando a civilização assenta-se sobre determinados espaços físicos, retirando da terra seu sustento e valores.

A presença do termo “propriedade” é antiga dentro do universo do Direito. No direito Romano (449 a. C. até 530 d. C.), no começo, não havia uma organização dos conhecimentos sobre o tema. A propriedade era vista como um direito absoluto, no sentido de não possuir limites ou restrições, o qual conferia ao seu titular um poder de usar, gozar e dispor da coisa. Para os juristas romanos daquela época, a propriedade era constituída de três faces: *usus* (o poder de utilizar-se da coisa); o *fructus* (o poder de perceber frutos ou produtos do bem); e o *abusus* (o poder de consumir ou alienar a coisa).

Com o deslinde do tempo, a partir da Lei das Doze Tábuas (450 a. C.) começou a se criar mecanismos de defesa a este direito, impondo um primeiro limite ao direito de propriedade, o chamado limite Legal, diante o qual a propriedade deveria ser usufruída por razões legais, surgiram nesta época as primeiras leis sobre vizinhança e condomínio.

Nessa direção, durante o sistema feudal (que durou até o século XV) surgem as figuras do possuidor e do proprietário de forma distinta. O senhor Feudal, o suserano, proprietário, cedia à posse ao vassalo que se utilizava da terra. Com o declínio do feudalismo e o surgimento e fortalecimento da classe burguesa, o sistema de governo se modificou para a monarquia e, a propriedade de todas as terras foi transferida ao monarca, que, com o intuito de incrementar o erário, passou a explorá-las na forma de imposição de pesados tributos.

Nesse contexto, devido aos excessos dos monarcas com relação às propriedades privadas a reação ocorrida durante a Revolução Francesa (1789 – 1799) foi a da valorização do individualismo em relação à propriedade, cujo documento maior, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, alicerçado em Locke² (1632-1704 / Jusnaturalista Moderno), previa que a propriedade seria "uma barreira intransponível para o Estado: um direito natural".

No entanto, tal concepção sofreu sérias reações, dentre as quais se destacam: Proudhon (1809-1865), que, considera a propriedade individual "um roubo"; Marx (1818-1883), ao pregar a destruição da propriedade privada; e Comte (1798-1857), que vem aplainar a base da funcionalidade da propriedade, ainda que privada.

Nessa direção, com o advento dos ideais de Estado do Bem-Estar Social (1880), a propriedade passa a ser encarada como uma forma de se garantir o desenvolvimento da sociedade em todos os aspectos, seja econômico, social, cultural, entre outros. Passa-se a

² **John Locke** (1632-1704) foi um filósofo inglês, o principal representante do empirismo, teoria que afirmava que o conhecimento era determinado pela experiência, tanto de origem externa, nas sensações, quanto interna, a partir das reflexões. Sua teoria política deixou grande contribuição ao desenvolvimento do liberalismo, principalmente a noção de Estado de direito.

discutir a função social da propriedade questionando que ela não deve servir apenas as necessidades de seu dono, mas sim de toda sociedade, sobre um aspecto da coletividade.

No Brasil, a atual Constituição, em vigor desde 1988, recepcionou os ideais do Estado do Bem-Estar Social, cravando em meio aos direitos e garantias individuais, o direito à propriedade, ressaltando a função social da propriedade, entre os incisos XXIII e XXVI do seu Artigo 5º. Em consonância com a Carta Magna, desenhou-se o novo Código Civil, em especial seu art. 1.228, ao prever, a função social da propriedade.

2.2) Pensadores acerca da propriedade

O poder ideológico do detentor da propriedade, ainda nos primórdios da civilização humana, fica evidente com o surgimento dos clãs religiosos, onde a figura do chefe de família (depois, *pater familias* para o Direito Romano) tem destaque e liderança sobre as demais pessoas fixadas em um território.

Tácito (1997, p. 581), apresenta que:

embora o Direito Romano não ofereça um conceito explícito da propriedade, os juristas da Idade Média foram colher em fragmento do Digesto o princípio essencial do aspecto dominante da senhoria a se exprimir na faculdade de usar, fruir e dispor da coisa como um direito subjetivo que se opõe a terceiros, obrigados a respeitá-los (*jus utendi, fruendi e disponendi*).

Os ideais liberais³ que sopraram sobre a Europa e América, principalmente a partir da transição da Idade Média para a Idade Moderna, trouxeram à tona o questionamento da concentração de direitos individuais por parte dos pensadores iluministas que povoaram esses territórios, principalmente, ao longo dos séculos XVII e XVIII.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003), o ponto de partida da Modernidade é caracterizado pela cisão entre “homem” e “natureza”, a qual produziu um duplo reducionismo: um reducionismo da natureza, transformando-a numa máquina, mesmo sendo a natureza algo vivo e autopoiético (que se cria e recria por si); em outras palavras, deixa-se de acreditar que o homem pertence à natureza e a natureza pertence ao homem.

³ **Liberalismo** é uma teoria política e social que enfatiza fundamentalmente os valores individuais da liberdade e da igualdade. Para os liberais, todo indivíduo têm direitos humanos inatos. O governo tem o dever de respeitar tais direitos e deve atuar principalmente para resolver disputas quando os interesses dos indivíduos se chocam. De acordo com a filosofia política liberal, a sociedade e o governo devem proteger e promover a liberdade individual, em vez de impor constrangimentos; a pluralidade e a diversidade devem ser encorajadas e a sociedade deve ser igual e justa na distribuição de oportunidades e recursos. O liberalismo é, portanto, uma teoria individualista, pois entende que o indivíduo tem prioridade sobre o coletivo (BOBBIO, 1998).

Como bom pensador moderno, Locke (2005) tinha a preocupação de construir um modelo político com o mesmo rigor da ciência matemática, utilizando-se de teoremas aliados a demonstrações e formulando premissas incontestáveis através do método dedutivo. Assim sendo, como é de se intuir, Locke (2005) tem a mesma matriz jusnaturalista de Hobbes (2004), porém enquanto Hobbes busca legitimar (justificar) o poder do Estado, Locke objetiva limitá-lo segundo a lógica do primado do privado sobre o público.

Para Hobbes (2004) não existia uma ordem natural entre os indivíduos, pois segundo a sua concepção de estado de natureza o homem ainda é um ser irracional (“homem como lobo do homem”) e somente vem a se racionalizar com o processo de formação do estado civil, o qual teria assim precedência em relação à sociedade civil e total supremacia sobre ela.

Hobbes (2004) assevera em O Leviatã que a propriedade só surge com o advento do estado civil, pois no estado de natureza não haveria qualquer regramento para disciplinar as relações entre os indivíduos. Portanto, não seria possível delimitar o que pertenceria a cada um e muito menos conferir proteção a cada “propriedade”, afinal não existiria um soberano dotado de legitimidade para intervir na esfera individual.

Por seu turno, Locke (2005) formula a uma teoria da propriedade ao longo das suas obras que o maior e principal objetivo, portanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade, sendo ela um direito natural e inalienável.

Locke (2005) expõe que é na propriedade que os homens constroem a felicidade por meio do trabalho, pois não há como separar felicidade de liberdade, trabalho de propriedade, justiça de bem-estar comum, riqueza de esforço permanente. Sendo assim, ele aprofunda a ideia de Santo Tomás de que tudo o que exceda ao utilizável será do outro. Locke (2005) agregou então o conceito de corruptível, ao afirmar que o excedente para não pertencer ao proprietário tem que estar em risco de se deteriorar, como alimentos perecíveis por exemplo.

Nessa perspectiva, o limite da propriedade, para Locke (2005), existe com a ilegitimidade da propriedade de bens corruptíveis em excesso, portanto, não é lícito a alguém possuir mais bens perecíveis do que possa usar. O autor cria a concepção de *estado de natureza* e *estado de guerra*, estão distantes um do outro porque este é malícia, inimizade, violência, destruição mútua; aquele é amizade, solidariedade, paz. “Quando os homens vivem juntos conforme a razão, sem um superior comum na terra que possua autoridade para julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza” (LOCKE, 2005, p. 47), mas quando não existe esse mesmo superior para julgar os homens em conflito, quando um determina que o outro deve lhe servir, aviltando-lhe a pessoa instou-se um estado de guerra, e Locke deixa

claro que essa é a finalidade do Estado civil: garantir paz, justiça, liberdade e o direito à propriedade.

Rousseau (2004) não chega a criticar a razão em si, mas sim o monopólio que lhe é atribuído pela Modernidade. Portanto, entendendo que o homem não é um ser unicamente racional, Rousseau não chega a desvalorizar a razão. Pelo contrário, ele estabelece uma nítida relação dialética entre “razão” e “paixão”, como meios de criatividade para se atingir a liberdade. Em suma, segundo Rousseau (2004), o homem é naturalmente um ser social, comprovando-se então que o individualismo puro não existe antropologicamente. Assim, verifica-se que, ao contrário de Locke (2005), as características de Rousseau são marginais em relação ao seu tempo.

Rousseau aduz que o surgimento da propriedade se dá no estado de natureza, utilizando a sua célebre frase: “O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer ‘isto é meu’ e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil” (2005, p.35).

Locke e Rousseau apontam o mesmo caminho para a propriedade, qual seja, a transição do trabalho para a posse e desta para a propriedade. Entretanto, enquanto Locke apresenta a propriedade como direito inalienável e objeto de proteção por parte do Estado, Rousseau a qualifica como a degeneração do homem e aproxima-se de Hobbes ao asseverar que ela somente surge com o advento do Estado.

Para Rousseau (2004) a sociedade civil, tem um caráter contraditório, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade civil natural pela proteção do Estado-juiz, também traz consigo a culpa de perverter o homem originário, desse modo o autor atribui à propriedade os males sociais até hoje existentes, a qual, segundo ele, age corrompendo os homens e os atirando ao atoleiro em que se encontra, muito embora também essa mesma sociedade deva ser capaz de encontrar as saídas necessárias ao bem-comum. O pacto social visa conservar a liberdade pelo espírito de igualdade em que a posse se transforme em propriedade pelo trabalho, garantida pela vontade geral, coercitivamente sob o primado da lei emanada do soberano.

Rousseau (2004), contemporâneo aos ideais jusnaturalistas e do qual foi citado no início desse texto, já apresentava opinião inversa a essa concepção. Na sua concepção, o direito de propriedade é uma convenção humana e não um estado de natureza, como percebiam os jusnaturalistas. Nesse sentido, acreditava que o estabelecimento da propriedade ocasionava conflitos e injustiças entre os homens, provocando um desequilíbrio na ordem natural do convívio social.

Para Rousseau (2004), a liberdade só existe no corpo político, isso porque no contrato social o homem perde a liberdade natural, o direito ilimitado e tudo o quanto à aventura pode ensejar, ganhando, com isso, a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. Todo homem tem naturalmente direito o quanto lhe for necessário, todavia o ato que lhe faz proprietário de um bem o afasta de tudo que não lhe pertence.

3) RELAÇÃO ENTRE O BRASIL COLONIAL E A PROPRIEDADE E A POSSE

A Europa passava por uma crise agrícola, motivo que influenciou o interesse pelas terras brasileiras assim que as encontraram, haja vista sua dimensão e produtividade. Assim, um dos itens de mais longa duração do domínio colonial tinha sido a ocupação territorial e a forma como as coroas (portuguesa e espanhola) cederam a seus súditos as terras conquistadas, – sempre como privilégio e sinônimo de poder, como correspondia à ordem do Antigo Regime político e econômico. Encerrar o domínio colonial significava também o fim desse sistema de distribuição de terra e a implementação de outras relações sociais e de acesso a ela (SECRETO, 2007).

Foram amplamente utilizadas formas condicionais de distribuição de terras (favores) na América, porém elas não foram consequência da acomodação das relações sociais americanas, mas sim imposições das metrópoles, mediando uma relação de dominação com a colônia. Nesse contexto a lei como mediadora das relações de classe devia responder a relações bem específicas, as criadas na América, e não as impostas pela metrópole, as quais eram vistas como naturais. Por isso as formas coloniais de acesso à terra tinham começado a perder legitimidade a partir do século XVIII, junto com todo o sistema colonial (SILVA, 1996). Pois elas representavam apenas um jogo de interesses da classe dominante e não atendia a realidade do povo.

Secreto (2007) expõe que no Brasil após a Independência ocorreu uma primeira medida de grande impacto quando o Príncipe Regente suspendeu as sesmarias futuras em 17 de julho de 1822, porém, mesmo assim o projeto legislativo para normatizar o acesso à terra só fosse apresentado em 1843. Nesse contexto, existia um problema que precisa ser solucionado: o acesso à terra durante a colônia tinha sido um dos privilégios dos colonizadores ou aqueles que relacionavam bem com eles, e isto tinha que mudar uma vez que chegava ao fim o período colonial. A ideia de liberdade de comercialização estava

associada a outra forma de relação entre o homem e a terra, onde esta era pensada como meio de produzir bens para o comércio.

Assim, com a decisão do Príncipe Regente de suspender as sesmarias futuras, feita mediante a petição de um posseiro que argumentava estar ocupando terras compreendidas dentro de algumas sesmarias que tinham sido concedidas anteriormente, buscava priorizar a ocupação efetiva sobre um título legal, e por outra parte, estava-se colocando em prática a cláusula de condição a que estava sujeita a sesmaria (SECRETO, 2007). Trazendo para os conceitos contemporâneos essa compreensão se assemelha a tese de função social da terra do professor Carlos Marés (2003).

As sesmarias tinham caído em total descrédito; em 1821 José Bonifácio de Andrada e Silva considerava que as sesmarias tinham dificultado o povoamento, já que existiam grandes extensões de terras dadas sob o título de sesmarias a pessoas sem escravos e nem riquezas o que demonstrava a impossibilidade de cultivá-las. Com esse cenário surge então uma oposição entre “posseiros e sesmeiros”, de cunho político mais que econômico, embora os primeiros intentassem demonstrar o contrário.

Os posseiros colocaram-se neste debate como os “verdadeiros cultivadores”, enquanto os segundos seriam meros “especuladores”, detentores da terra por título legal mas que não a exploravam. Este novo conceito de propriedade baseada em princípios econômicos – de economia política e não de economia moral – estava sendo teorizada desde final do século XVIII, mas foi no século XIX, e sobretudo a partir do código napoleônico que ganhou autoridade plena (SECRETO, 2007, p.12).

Nesse período nasce entre os posseiros o critério produtivista para justificar o acesso à terra, o qual se estende nos debates sobre o tema até os dias atuais. Criando assim uma nova racionalidade nos debates sobre propriedade, apesar de que a posse faz referência a uma situação de fato, Ihering (2005) chegou a defender a posse indireta, isto é a posse de quem não estaria possuindo a coisa. Na sua Teoria simplificada da posse (2005), o autor parte do princípio de diferenciação entre posse e propriedade. Porém essa diferenciação no decorrer dos capítulos vai-se apagando para chegar a uma quase indiferenciação no final do livro. Com isso, este critério de indiferenciação entre posse e propriedade teve sérias consequências na sua aplicação jurídica, já que reforçou a absolutização da propriedade. Hoje em dia escutamos com muita frequência falar em “restituição de posse” sobre bens que não estavam, de fato, na posse do demandante/proprietário.

Secreto (2007) aponta em seus escritos que no Brasil no contexto independente as reformas anti-privilégios ou contra o antigo regime – não obstante ficassem amplos sectores de preservação de privilégios – estavam relacionadas também ao poder judiciário. No Brasil colonial o sistema judicial trabalhava favorável ao domínio da metrópole, inclusive era identificado com a administração real.

A relação política entre a autoridade da Coroa e o judiciário tinha como justificação filosófica o conceito ibérico de analogia entre o monarca e o magistrado. Por esse motivo, a primeira reforma da década liberal foi no sistema judiciário, foi a criação do juiz de paz (FLORY, 1896).

4) A CONCEPÇÃO DE PROPRIEDADE NOS SISTEMAS CONSTITUCIONAIS

O direito de propriedade ganha um contorno maior a partir da teoria contratualista. Essa positivação ocorre com o surgimento da Carta Constitucional norte-americana, oriunda da Convenção de Filadélfia, de 1787, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França. A partir dessas Cartas constitucionais, a incolumidade do direito de propriedade passa por gerações, sendo considerado um direito absoluto, imprescritível, inalienável. Embora essa noção de direito absoluto tenha sido posteriormente contestada, é cediço que nenhuma lei maior dispensou dar à propriedade seu devido tratamento constitucional, positivando-o como universal.

Nessa perspectiva, pós as revoluções liberais do séc. XVIII sobrevieram novos fatos históricos na trajetória das civilizações que mudaram de certa forma, o paradigma de formulação de direitos fundamentais. A passagem da Idade Moderna para a Contemporânea é marcada pelo processo de Revolução Industrial, onde o modelo econômico capitalista, embora prospere na relação capital/trabalho das fábricas, conflita-se com o modelo socialista que se desenvolve no Leste da Europa, fortalecido com os movimentos sindical/anarquistas dessa era. Nesse período há uma contestação da ideia de que o direito de propriedade é absoluto, sendo dado, desde então, novo tratamento constitucional à questão (MIRANDA, 2000).

Nas constituições liberais, como se sabe, ele (o direito de propriedade) surge a par da liberdade e da segurança como componente da sua ideia de direito; ou é considerado uma liberdade tão cuidadosamente protegida como as restantes. Já em constituições de tendências sociais, ainda quando não se dissocia dos direitos fundamentais, fica condicionado por outros interesses e valores da ordem econômica

e posto a serviço de uma função social. E nas constituições do tipo soviético fica reduzida aos bens que dele positivamente podem ser objeto e reduzido na sua força preceptiva perante a lei e a administração (MIRANDA, 2000, p.523).

Não seria exagero anotarmos que tanto a Constituição mexicana, de 1917, quanto a Constituição de Weimar, de 1919, dão um novo tratamento para o conceito de direito de propriedade, tratamento esse que faz com que aquela deixe de ser vista apenas como um direito, passando a ser concebida também como uma obrigação, no sentido de que a propriedade obriga seu detentor a mantê-la.

A Constituição Portuguesa, de 1976, arrola o direito de propriedade no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais, retirando-o do elenco dos direitos e liberdades individuais. Trata-se de uma nova visão deste direito, inclusive com uma dimensão de que esta passa a ser um instrumento de trabalho voltado para a questão distributiva.

Assim, podemos constatar um novo tratamento constitucional ao conceito, tratamento esse que, relativiza o direito de propriedade frente aos novos direitos sociais que passam a ser constitucionalizados, e que exigem do estado uma ação positiva para a sua promoção.

A questão da propriedade no Brasil sempre fora tratada de forma concentradora e desigual. Tanto a Constituição de 1824 como a de 1891 deu tratamento semelhante ao direito de propriedade. Influenciadas pelas constituições liberais americana, de 1787, e francesa, de 1789, tratando o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Vale lembrar ainda, de maneira muito breve, a criação de instrumentos normativos infraconstitucionais que vigoram após as constituições, de 1824 e 1891 (SMITH, 1990).

A Lei de Terras, de 1850, por exemplo, trouxe importantes inovações no que se referia à necessidade de produtividade da terra para revalidação do título de posse ou propriedade. Assim também o Código Civil, de 1916, inovou ao tratar da relação jurídica do direito de propriedade, embora tenha ratificado o direito de uso e fruição da propriedade de forma indistinta. Mudança radical de paradigma traz a Constituição, de 1934, haja vista que o Governo oriundo da Revolução de 1930 rompia quase que totalmente com a visão de Estado mantida durante o período da República Velha⁴ (FERNANDES, 1975).

A Constituição outorgada, de 1937, restringe completamente o direito de propriedade aos termos da Lei, centralizando esse conceito e a disciplina desse direito nas mãos do presidente da República. O próprio conteúdo do direito de propriedade é desconstitucionalizado, passando a questão a ser tratada por leis inferiores. Data do período

⁴ A República Velha também é conhecida como Primeira República e se estende de 1889 até 1930, quando Getúlio Vargas, através de um Golpe de Estado inicia um novo período político.

do Estado novo por meio de importantes instrumentos normativos como o Decreto-Lei n. 3.365/1941, Lei da Desapropriação, que, inclusive, condiciona as possibilidades de desapropriação para fins de utilidade pública.

O processo de redemocratização do País após o suicídio de Getúlio Vargas, em 1945, é coroado com a promulgação da Constituição Social, de 1946. Esta volta a inovar no que se refere ao conceito de direito de propriedade, conjugando-se o aspecto formal e material da vontade popular. O art. 141 traz a possibilidade da desapropriação por interesse social. Há ainda um importante avanço social no art. 147 que conjuga a ideia de propriedade e bem-estar social.

A Constituição, de 1967, tenta ser o protagonismo do Estado como agente de desenvolvimento econômico. Embora centralizadora e autoritária, inova significativamente em relação ao direito de propriedade. Após a Emenda Constitucional n. 01/69 e o Ato Institucional n. 5, a propriedade (art. 153, § 22) estava garantida como um direito, mas vem à tona a ideia de função social. É do período do regime militar instrumentos importantes como o Estatuto da Terra que traz restrições ao direito da propriedade em prol do desenvolvimento.

4.1) Atual Constituição: Propriedade e Função Social

Vários são os artigos da Carta Magna de 1988 que tratam do direito de propriedade. Sem sombra de dúvida, é o art. 170 que traz a maior inovação sobre o conceito, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira. Isso porque a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, primórdios da justiça social no País, devem atender ao princípio da propriedade privada e respeitá-la. Todavia, ao mesmo tempo que esse comando está previsto no inciso II do citado artigo, seu inciso III trata justamente de positivizar o conceito de função social da propriedade, também tratado no inciso XXIII do art. 5º da Carta Constitucional como requisito para a garantia do direito de propriedade.

Em sua obra “A função social da terra”, Marés (2003), explica que até Locke (Jusnaturalista do século XVII) a civilização cristã entendia a propriedade como uma utilidade, sendo que a apropriação está limitada ao uso, sendo que não seria lícito ter como propriedade mais do que se pode usar.

Assim a terra passou a ser mercadoria com o crescimento do capitalismo e com a transformação agrária na Inglaterra, que reduziu as propriedades comuns de campos e pastagens pelo processo de cercamentos (THOMPSON, 1998). Com esse entendimento, compreendemos que a propriedade nos moldes atuais não é invenção do capitalismo, porém,

nesse modelo ocorreu a separação do trabalho e do trabalhador da concepção de terra. Esse processo ocorreu para transformar a terra em mercadoria livre no comércio. Nesse cenário, existe a possibilidade do proprietário de terra não ser capitalista, e sim mero arrendatário, onde o burguês fará o papel de explorador e produtor de capital.

Neste contexto, a terra deixava de ser uma provedora de alimentos para ser uma reprodutora de capital, já que de acordo com Marés (2003): “a terra estava deixando de ser a fonte de todos os bens de consumo da família para passar a ser produtora de mercadorias que deveriam render lucros aos capitais investidos na produção.” A terra e seus frutos passaram a ter donos, um direito excludente e individual, criado pelo ser humano e considerado a essência da civilização, sendo um processo recente da humanidade.

Para Marés (2003) o marco jurídico da propriedade atual é a revolução francesa e a elaboração das constituições nacionais, o Estado moderno foi construído para garantir a igualdade, liberdade e a propriedade. Ou seja, a função do Estado era garantir a propriedade que necessita da liberdade e igualdade para existir. De acordo com o autor, hoje é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos e realizados, chegaram a seu esgotamento teórico e prático. Para que exista o Estado e a propriedade da terra, tal como existe hoje, foi necessário a existência do trabalhador livre, já que a contrapartida da propriedade absoluta da terra é a liberdade dos trabalhadores. Sendo assim, a liberdade pessoal deixa de ser uma ideia filosófica e passa a ser uma necessidade contratual, que tem o individualismo como fundamento.

Para Grossi: “O homem é proprietário, não porque tenha concretamente coisas na sua posse, mas porque quer ser proprietário delas, porque tem em relação a elas uma vontade apropriativa.” (GROSSI, 2006, p. 83) A propriedade nessa lógica não tem o sentido restrito da noção jurídica do pertencimento individual de uma coisa pelo homem,

O princípio da função social da propriedade foi consagrado na legislação brasileira pela Lei n. 4.504/64, denominada “Estatuto da Terra”, que constituiu um marco no regime jurídico pátrio, por traçar toda a disciplina das relações jurídicas agrárias, ensejando o desenvolvimento deste ramo do direito no país, que até então só contava com a Lei de Terras, de 1850 (SMITH, 1990).

Os elementos que compõem a função social da propriedade da terra, quais sejam, o bem-estar dos trabalhadores e proprietários, a observância das leis trabalhistas, a produtividade e o seu aspecto ambiental, foram já elencados pela lei de 1964, que assim dispôs:

Art.2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

A Constituição Federal de 1988 consolidou os princípios da propriedade e da função social da propriedade, incluindo-os nos Títulos II e VII, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (art.5º, incisos XXII e XXIII) e "Da Ordem Econômica e Financeira" (art.170, incisos II e II), respectivamente. A inserção do princípio da função social dentre os direitos e garantias individuais representou uma inovação, uma vez que as Constituições precedentes tratavam-no apenas nos capítulos referentes à ordem econômica.

Mesmo estando assegurado no art. 5º da Constituição Federal, no capítulo intitulado "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", o direito à propriedade não pode mais ser tratado simplesmente como instituição do direito privado, em razão da subordinação do instituto ao cumprimento da sua função social.

A Carta Política de 1988 inseriu também os elementos que perfazem a função social da propriedade rural, incluindo-os nos incisos do art.186, a conferir:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Agora a propriedade, um Direito Real, no atual Código Civil de 2002 consta que: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Extraindo dessa definição, utilizando a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2014), temos os seguintes elementos constitutivos: Direito de usar, Direito de gozar, Direito de dispor da coisa e Direito de reaver a coisa.

O direito de usar também é chamado de *jus utendi*, sendo a faculdade de utilizar a coisa e de servir-se dela. O direito de gozar, também chamado de *jus fruendi*, é o poder de usufruir dos frutos da coisa. O direito de dispor (*jus abutendi*) é a faculdade de transferir,

alienar a coisa. Por fim, o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*) é a prerrogativa de reivindicar a coisa de quem a possua ou detenha injustamente; esse direito tem base no *jus persequendi*, o direito de seqüela, que é uma característica dos Direitos Reais.

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante tais apontamentos suprarrealizados é possível compreender que a posse traz em si o direito de possuir, sua importância prática aplica-se na utilização econômica da propriedade que tem por condição a posse. Esta utilização econômica consiste, segundo a natureza das coisas, no usar, fruir, consumir. Pode fazer isso por dinheiro ou gratuitamente, o único requisito é ter a posse, sem ela não se pode consumi-la, nem usá-la, nem perceber seus frutos. Assim, a posse, como tal, não tem nenhum valor econômico, e não o adquire senão porque torna possível a utilização econômica da coisa. Explica que seu valor consiste unicamente em ser um meio para obtenção de um fim. Daí resulta a compreensão que tirar a posse é paralisar a propriedade, por isso a necessidade de proteção possessória (IHERING, 2005).

Em todas as ações sociais se reproduz a ideia do direito à restituição da coisa achada em mãos de outrem, a volta da posse ao possuidor legal. Assim a posse é o poder de fato, e a propriedade o poder de direito sobre a coisa, podendo ser encontradas reunidas ou separadas, o que ocorre pela transferência (posse justa) ou tirada contra a vontade (posse injusta). Existe na posse uma situação de fato protegida por uma relação jurídica: o direito de possuir, o qual é base para vários outros direitos.

A condição de proprietário não está condicionada ao exercício da posse. Todavia, a posse antecede a propriedade. Sendo assim a posse é a utilização econômica da propriedade, há no Direito a proteção do possuidor contra a turbacão ou perda de sua relação possessória, porém para ele, existem situações possessórias que não são passíveis de proteção, quando se trata de coisas sobre as quais não se pode adquirir a propriedade também não podem ser objeto de posse, como é o caso do locatário (IHERING, 2005).

No direito brasileiro adotou-se o pensamento de Ihering, a respeito da teoria objetiva da posse, sendo que este autor rompe com a subjetividade elaborada por Savigny, trazendo aspectos positivistas e conceituais para este instituto. No entanto, resta elucidar que a temática acerca de posse e propriedade no Brasil é um assunto polêmico e polarizado, haja vista envolver questões sociais e de movimentos de classe, sendo que, mesmo diante das limitações

trazidas pela função social da propriedade, ainda existe a forte presença de latifúndios em detrimento das propriedades familiares. Com isso, resta configurado a complexidade da matéria, a qual constitui base elementar do Direito brasileiro, haja vista a questão agrária ser matéria de profunda e indissociável relação com o contexto social brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIO, E. M. M. **A qualidade da terra e dos homens: colonização e posse de terras na América Portuguesa (Sergipe - século XVI-XVII)**. SÆCULUM - REVISTA DE HISTÓRIA [26]; João Pessoa, jan./jun. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Terra. 14ª ed. atual. e coment., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Lei n. 4.504/64**. Estatuto da Terra. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1964.

BRASIL. **Lei 601/1850**. Lei de Terras. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em 29 de junho de 2018.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editores ZAHAR, 1975.

FLORY, Thomas. **El Juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad en el nuevo Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986,

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso de Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil II Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. Trad. BURATTI, Heloisa. São Paulo: Rideel, 2005.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

LUZ, V. P. da. **Curso de Direito Agrário**. 2ª ed. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996.

MACHADO, Hermano Augusto. **A Função Social e a Tipificação no Direito de Propriedade**. In: REVEREOR. Estudos em Homenagem à Faculdade de Direito da Bahia. São Paulo: Saraiva, 1981.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MATTAR, N. F. **Pesquisa de marketing**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse**. Uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 739, 14 set. 2011. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>. Acesso em 27 de março de 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional. Direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora, 2000.

MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

PETRUCCI, Jivago. **A função social da propriedade como princípio jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4868>. Acesso em: 30 de março de 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SECRETO, María Verónica. **Legislação sobre terras no Brasil do Oitocentos: Definindo a propriedade**. Raízes, Campina Grande, vol. 26, nºs 1 e 2, p. 10–20, jan./dez. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas, Editora da Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, E. P. **Costume, lei e direito comum**. In: Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES UAB, 2009.